

CENTRO UNIVERSITÁRIO DE VOTUPORANGA – UNIFEV
CURSO DE DIREITO

PEDRO HENRIQUE VELOSO GIANEZE

***HOLDING* FAMILIAR NO PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO: ESTRATÉGIAS
LEGAIS PARA OTIMIZAÇÃO DE HERANÇA E PREVENÇÃO DE ABUSOS**

VOTUPORANGA

2025

PEDRO HENRIQUE VELOSO GIANEZE

***HOLDING FAMILIAR NO PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO: ESTRATÉGIAS
LEGAIS PARA OTIMIZAÇÃO DE HERANÇA E PREVENÇÃO DE ABUSOS***

Trabalho de Curso apresentado à Unifev – Centro
Universitário de Votuporanga – para a obtenção do
grau de Bacharel em Direito, sob a orientação do
professor Esp. Bruno Henrique Procópio Silva.

VOTUPORANGA

2025

Gianeze, Pedro Henrique Veloso.

Holdings familiar no planejamento sucessório: Estratégias legais para otimização de herança e prevenção de abusos. / Pedro Henrique Veloso Gianeze. - Votuporanga. Ed. do Autor, 2025.

29 p., 30cm.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação - Bacharelado) - UNIFEV - Centro Universitário de Votuporanga, Curso de Direito, 2025.

Orientador: Prof. Esp. Bruno Henrique Procópio Silva.

1. Holdings familiar. 2. Doação. 3. Planejamento sucessório. 4. Cláusulas restritivas. 5. Bem de família. I. Título.

Sistema de geração automática de fichas catalográficas da Unifev.

Dados fornecidos pelo autor(a).

Essa ficha não pode ser modificada.

Bibliotecária Responsável: Marcia Faria Cavalcante - CRB-8/ 10706

HOLDING FAMILIAR NO PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO: ESTRATÉGIAS LEGAIS PARA OTIMIZAÇÃO DE HERANÇA E PREVENÇÃO DE ABUSOS

Pedro Henrique Veloso Gianeze¹

Resumo:

O estudo abordará mecanismos tradicionais de sucessão, bem como um instituto contemporâneo que advém através da constituição de uma pessoa jurídica de direito privado, que tem como objetivo ser utilizado no planejamento sucessório, também serão abordados meios de prevenção de abusos relativos à *holding* familiar. O trabalho tem como objetivo, abordar questões e aspectos intrínsecos ao planejamento sucessório, sendo abordado suas formas como a criação de uma *holding* familiar, com o objetivo de unificar e profissionalizar a gestão patrimonial, de uma família, bem como a utilização de institutos como a doação em vida e a devida imposição de cláusulas restritivas para proteger o patrimônio como bem familiar. Neste sentido, também serão apresentados pontos negativos relativos ao uso deturpado das sociedades familiares. De modo geral, busca-se mostrar como a *holding* familiar é uma ferramenta, se utilizada de maneira correta, extremamente eficaz no planejamento sucessório. Os métodos de pesquisa escolhidos para elaborar o presente trabalho, são as pesquisas bibliográficas, documentais, experimentais e de maneira mais prática o estudo de caso. Os resultados obtidos mostram que é estritamente necessário levar em consideração a realidade familiar antes de constituir uma *holding*. Por fim, o ordenamento jurídico brasileiro apresenta uma série de ferramentas que possibilitem o planejamento sucessório de uma família, os quais devem ser analisados e utilizados em sua devida proporção a partir do resultado e aspecto familiar analisado, entre outros fatores.

Palavras-chave: bem de família; cláusulas restritivas; doação; *holding* familiar; planejamento sucessório;

Abstract

The study aims to address issues and aspects intrinsic to succession planning, addressing its forms, such as the creation of a family holding company, with the goal of unifying and professionalizing a family's wealth management, as well as the use of institutions such as donations during life and the appropriate imposition of restrictive clauses to protect assets as family assets. In this sense, negative aspects related to the misuse of family companies will also be presented. Overall, the aim is to demonstrate how, when used correctly, the family holding company is an extremely effective tool in succession planning, along with donations. The research methods chosen to prepare this work, applicable to all the objectives of the topic, are bibliographical, documentary, experimental, and, more practically, case studies. The results obtained demonstrate that it is strictly necessary to consider the family's reality before establishing a holding company. Finally, the Brazilian legal system presents a series of tools that enable the succession planning of a family, which must be analyzed and used in due proportion based on the result and family aspect analyzed, among other factors related to the patriarch and matriarch of each family entity.

Keywords: family holding; donation; succession planning; restrictive clauses; family assets.

¹ Centro Universitário de Votuporanga (Unifev). Votuporanga, São Paulo, Brasil. Bacharelado em Direito. Email: pedrogianeze@gmail.com.

INTRODUÇÃO

A partir de levantamento bibliográfico e análise legislativa e jurisprudencial, o presente trabalho apresenta reflexões acerca da formação de *holdings* familiares, com o propósito de proteger bens de família e facilitar um futuro processo de inventário e partilha desses bens. A pesquisa se concentra nas benesses desse instituto. O problema advindo dessa proposta nesse sentido é: Como o planejamento sucessório pode ser utilizado para evitar problemas futuros? Em conjunto a isso, será abordada a problemática da ocultação patrimonial, advinda do uso deturpado de *holdings* familiares.

No contexto do ordenamento jurídico, o planejamento sucessório é um tema de extrema relevância que vem ganhando cada vez mais espaço em nossa sociedade contemporânea, adentrar nesse contexto com pouco conhecimento acerca do tema se mostra extremamente desafiador. Isto porque a questão levanta inúmeras discussões e não há um posicionamento pacificado, no que concerne ao uso desse instituto.

A hipótese de que se partirá é de que, quando bem utilizada a *holding* familiar, seus benefícios no que tange ao planejamento sucessório são inúmeros. Fazendo com que tenham menos problemas e dores de cabeça no momento de realizar a partilha de bens. Ao confrontar essa ideia com os posicionamentos adotados, como, por exemplo o uso deturpado das *holdings* para instituição de cláusulas como “impenhorabilidade” e “inalienabilidade”, fazendo o uso deturpado dessa ferramenta, como forma de ocultação de bens, vê-se a necessidade do uso coerente e coeso com nosso ordenamento jurídico. Portanto, nota-se exageradamente a relevância de uma aplicação mais justa, respeitados todos os preceitos e normas, seguindo os moldes contidos nas leis vigentes.

Este estudo tem como objetivo geral analisar as benesses no que tange a *holdings* familiares e planejamento sucessório. Buscando propor alternativas que facilitem o processo de inventário e partilha a partir de um planejamento prévio. Em conjunto a isso, será abordado o tema da ocultação patrimonial, advinda do uso deturpado da ferramenta supracitada. Quanto aos objetivos específicos: estudar e explicar os aspectos relativos a *holding* familiar; explicar sobre as vantagens de uma *holding* familiar; expor as vantagens de um planejamento sucessório bem-organizado; elucidar como a constituição da *holding* familiar auxilia no planejamento sucessório; argumentar sobre o papel desempenhado pela *holding* familiar e planejamento sucessório no processo de inventário; explicitar sobre o uso deturpado das *holdings* familiares.

Com o passar dos anos, na sociedade contemporânea em que vivemos é inegável que há uma crescente preocupação no âmbito sucessório. Cada vez mais famílias encontram problemas

dos mais diversos tipos, quando é aberto o processo sucessório dos bens do falecido, em conjunto com isso, frisa-se também a demora no processo do inventário seja ele feito de maneira judicial ou extrajudicial. Portanto, a partir dessa problemática foi desenvolvido o presente trabalho, com o objetivo de apresentar uma variável a qual possibilite tornar o processo mais célere, e promover mais conforto e uma maior segurança jurídica aos familiares que iniciaram o processo de partilha de bens - tendo em vista a fragilidade emocional que enfrentam nesse momento tão importante - a partir de um planejamento sucessório prévio resultante de uma *holding* patrimonial, responsável por unificar todos os bens da família em somente uma pessoa jurídica, realizando assim de maneira mais tranquila e segura a sucessão antecipada dos bens, com o titular ainda em vida. Em relação à problemática apresentada acima, o presente trabalho visa encontrar uma solução mais prática e eficiente para os familiares, protegendo o patrimônio familiar. Ao final, frisa-se a importância do presente trabalho para o meio acadêmico e para a sociedade como um todo.

O presente estudo empregará o método de raciocínio hipotético-dedutivo, auferindo conclusões específicas a partir de premissas gerais. No que diz respeito aos métodos procedimentais utilizados, destaca-se o método histórico e comparativo, na busca da melhor interpretação textual de profunda, analisando a evolução do assunto ao longo do tempo e as diversas maneiras de interpretá-lo na realidade. Para que tudo isso seja possível, será empregada a pesquisa não-empírica de natureza básica, cuja abordagem será qualitativa, visando uma compreensão relevante e significativa sobre o tema. A pesquisa será conduzida através de análises bibliográficas, documentais e jurisprudenciais. A partir da referida pesquisa, serão consolidados argumentos ao qual possuem a finalidade de formular conclusões consistentes e coerentes com o tema abordado.

Portanto, o estudo busca alcançar e analisar a utilização da *holding* familiar como ferramenta de planejamento sucessório, além de diversas outras benesses trazidas pelo instituto. Em conjunto com outras formas de planejamento sucessório amplamente utilizadas no direito brasileiro.

1 O CONTEXTO DO PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

1.1 Conceitos e finalidades do planejamento sucessório

É de amplo conhecimento que nos últimos anos tem ocorrido uma crescente procura sobre o tema planejamento sucessório. Este fenômeno ocorre pelo motivo de evitar problemas futuros entre os herdeiros, motivado pela partilha da herança deixada pelo falecido. Com isso, entra em cena o tão aclamado planejamento, visando por muitas vezes, uma maior comodidade nesse momento tão conturbado que a família passará. Conforme conceitua Hironaka e Tartuce (2019, p.88):

Em suma, pode-se afirmar que o planejamento sucessório é o conjunto de atos e negócios jurídicos efetuados por pessoas que mantêm entre si alguma relação jurídica familiar ou sucessória, com o intuito de idealizar a divisão do patrimônio de alguém, evitando conflitos desnecessários e procurando concretizar a última vontade da pessoa cujos bens formam o seu objeto.

Neste mesmo segmento, conceitua Madaleno (2014, p.194):

Tanto no planejamento patrimonial como no sucessório, são buscados caminhos legais no propósito de planificar a melhor administração dos bens, para preservação do patrimônio pessoal ou empresarial, promovendo aquele que planeja a análise dos riscos inerentes a qualquer negócio. As regras a serem aplicadas estão estritamente dentro dos ditames legais e buscam minimizar os perigos oriundos de crises econômicas, ou causados pelo falecimento de pessoas com postos-chaves na direção empresarial de sociedades familiares, ou surgidos do aumento de carga tributária, das regras de proteção patrimonial previdenciária, sucessória e imobiliária, sendo prospectados temas ligados aos tipos societários, às empresas offshore, às empresas holdings; à sucessão empresarial; às questões trabalhistas, cíveis, comerciais; à sucessão na empresa familiar; aos regimes de bens e ao direito sucessório.

Dias (2021, p.525) elabora um posicionamento ímpar e de grande valia, quando se fala em intercorrências dolorosas enfrentadas *pós mortem* de algum dos entes da constituição familiar, no que se refere ao processo de inventário e partilha. Segundo a autora, “O planejamento sucessório visa contornar a sucessão importada pela lei dando lugar ao desejo do titular do patrimônio que tem o direito de eleger a quem deixá-lo.”.

Por este motivo, o planejamento sucessório se tornou um mecanismo tão importante na sociedade contemporânea em que vivemos. Frisa-se ainda a constituição do bem de família, se bem realizado o planejamento sucessório - por meio de *holdings*, por exemplo - um bem pode ser gravado como um bem familiar, ao qual integrará o patrimônio da família, impedindo sua alienação futura, comente por mero deleite de qualquer um dos herdeiros.

1.2 Mecanismos tradicionais de sucessão

1.2.1 Inventário e partilha

Inventário é o processo pelo qual é feito o levantamento dos bens deixados pelo *de cujus* em conjunto com suas obrigações e deveres deixados após seu falecimento. Após serem apurados todos os haveres deixados pelo falecido. Conforme conceituado por Oliveira e Amorim (2020, p. 264).

Como se sabe, é por meio do inventário que se apuram os haveres da pessoa morta, o patrimônio que deixou, constituído de bens, direitos e obrigações para efetuar a partilha da herança aos sucessores legítimos e testamentários. Inventariar, no sentido jurídico da palavra, significa apurar, arrecadar e nomear bens deixados pelo falecido.

A etapa seguinte é a partilha desses bens. Para que seja executado esse procedimento é necessário observar uma série de regras em nosso ordenamento jurídico, frisa-se a necessidade de obedecer a ordem imposta pelo Art. 1.829, do Código Civil:

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

- I – aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;
- II – aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;
- III – ao cônjuge sobrevivente;
- IV – aos colaterais. (Brasil, 2002).

A partilha deve ser realizada de forma mais igualitária e justa o possível, observando sempre requisitos como: regime de casamento, herdeiros existentes, entre outros. Resguardando sempre o princípio da boa-fé e sua ampla aplicabilidade em todos os ramos do direito brasileiro.

No que concerne ao processo de inventário, destacam-se duas formas possíveis de realizá-lo, sendo estes. O inventário judicial ou extrajudicial. No inventário judicial, a divisão de bens é realizada através de um processo judicial, sendo amplamente utilizada em casos em que verse litígio sobre as partes envolvidas no processo, sendo necessário a figura de um juiz de direito para homologar a partilha e sanar eventuais conflitos. Conforme versa o *caput*, do Art. 610 do Código de Processo Civil: “Havendo testamento ou interessado incapaz, proceder-se-á ao inventário judicial.” (Brasil, 2015).

Contudo, na sociedade contemporânea e por meio do advento da Lei nº 11.441/2007, tornou-se possível que o processo de inventário e partilha seja realizado diretamente em tabelionato de notas, dispensando a necessidade de um processo judicial, tornando mais célere o procedimento do inventário. Enquanto o processo judicial é recheado de etapas a depender do procedimento adotado, o inventário extrajudicial - de maneira geral - é dividido em duas fases,

o levantamento dos bens e a partilha. E ainda por vezes, o processo extrajudicial diminui custos para a família do falecido. Após finalizada a partilha, o inventário extrajudicial constitui título hábil para registro no Cartório de Registro de Imóveis competente, diminuído a incidência das chamadas “Notas Devolutivas”. Redação dada pelo § 1º do Art. 610 do Código de Processo Civil:

§ 1º Se todos forem capazes e concordes, o inventário e a partilha poderão ser feitos por escritura pública, a qual constituirá documento hábil para qualquer ato de registro, bem como para levantamento de importância depositada em instituições financeiras. (Brasil, 2015).

O prazo para abertura do processo de inventário é único, não importando o procedimento adotado, conforme preconiza o Art. 611 do Código de Processo Civil:

Art. 611. O processo de inventário e de partilha deve ser instaurado dentro de 2 (dois) meses, a contar da abertura da sucessão, ultimando-se nos 12 (doze) meses subsequentes, podendo o juiz prorrogar esses prazos, de ofício ou a requerimento de parte. (Brasil, 2015)

Neste mesmo sentido conceituam Oliveira e Amorim (2020, p. 264).

Incumbe a quem estiver na posse e administração dos bens do espólio requerer o inventário e a partilha dos bens, no prazo de dois meses a contar da abertura da sucessão. Não se trata de prazo fatal, pode ser excedido, embora o atraso acarrete efeitos fiscais (multa – v. cap. 9, item 2) e também haja risco de abertura de inventário por outrem, que não esteja na posse dos bens (alteração da ordem de preferência prevista nos arts. 615 e 616 do CPC).

No que tange às custas atinentes a cada procedimento, é completamente variável, é necessário levar em consideração a forma adota - judicial ou extrajudicial - e os bens a serem partilhados. A incidência do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação (ITCMD) é relativo, e muda conforme o estado da localização dos bens e o valor de cada um destes. Portanto, o valor é mutável conforme as condições acima descritas, não sendo possível individualizá-lo de maneira geral.

1.2.2 Sucessão testamentária

No que concerne à sucessão, há um outro mecanismo que pode ser utilizado para realizar o planejamento sucessório, sendo este denominado de testamento. Este instrumento encontra amparo no Código Civil. No que diz respeito ao testamento, ele é originário da disposição da

última declaração de vontade do falecido. Porém deverão ser seguidos uma série de critérios ao conceber um testamento, entre eles o primordial, somente deverá ser disposto na sucessão testamentária, apenas 50% do patrimônio do falecido. A outra metade, deverá ser protegida para uma futura sucessão legítima entre os herdeiros. Se infringido alguma das regras contidas no presente código, o testamento poderá ser declarado nulo em seu todo ou somente em parte dele. Conforme estabelece Pacheco (2018, p.221):

A sucessão testamentária, como o nome indica, baseia-se no testamento, devendo este e aquela observar o que a seu respeito estabelecem as regras jurídicas (arts. 1.857 a 1.990, CC), mas constituindo este, como fundamento daquela, a manifestação unilateral de vontade, há de se atender, necessariamente, a esta.

O testamento pode ser feito por qualquer pessoa, desde que esta seja capaz - não podendo testar os incapazes, se no ato de escriturar este, não tenham discernimento de seus atos -, podendo dispor da totalidade de seus bens ou somente de uma determinada parte. a última declaração de vontade é um ato de liberalidade que possui caráter personalíssimo, podendo ser alterado pelo testador a qualquer tempo. Conforme estabelecido entre os arts. 1.857 a 1.861 do Código Civil (Brasil, 2002).

Nesta mesma linha, conceituam Mamede, G. e Mamede, E. (2018, p. 113).

Em oposição, há a chamada sucessão testamentária, ou seja, a sucessão que segue as disposições de última vontade do falecido, expressadas por meio de um testamento. O poder de testar, contudo, não é irrestrito. Entre outras limitações, se há herdeiros necessários, o testador só poderá dispor da metade da herança (artigo 1.789). Por exemplo, se uma pessoa tem apenas dois herdeiros (dois filhos), será preciso garantir-lhes 50% da herança, o que nos conduz a 25% para cada um. No entanto, os outros 50% podem ser objeto de disposição de última vontade, por meio de testamento. É preciso realçar que tais afirmações estão feitas nos limites que interessam à presente análise e, para tanto, são rasas. Não levam em conta, por exemplo, o direito que o cônjuge ou convivente possa ter a parte dos bens.

Após superada a fase testamentária, é necessário que a sua concepção seja feita em consonância com os artigos do Código Civil, podendo ocorrer de 3 maneiras - que não invalidam sua eficácia. Conforme Art. 1.862 e seus incisos, do Código Civil.

Art. 1.862. São testamentos ordinários:
I - o público;
II - o cerrado;
III - o particular. (Brasil, 2002).

Haja vista as questões supramencionadas, é certo que, o Código Civil permite a elaboração de um planejamento sucessório mais sucinto e sem a necessidade de constituir-se

uma pessoa jurídica para tanto. Porém, é necessário frisar que, embora permitido e mais simples de ser feito, o testamento possui inúmeras limitações que por sua vez, sua elaboração pode acabar não atendendo as necessidades de uma família.

1.2.3 Doação em vida

A doação em vida é um instrumento amplamente utilizado para realizar a antecipação da herança, normalmente é feita destinada a um dos herdeiros necessários do interessado. Esse instituto visa diminuir a morosidade e os custos incidentes sobre um futuro processo de inventário. Tendo como principal característica a antecipação da herança, para evitar também desgastes desnecessários futuramente no seio familiar. Sabendo disso, a doação pode ser realizada de 2 formas: a judicial ou a extrajudicial. O processo escolhido pelo interessado depende exclusivamente de sua escolha, sendo livre para executar qualquer uma destas.

A doação judicial é realizada a partir de processo judicial que é levado para o conhecimento de um juiz de direito ao qual ele vai homologar - ou não - a doação realizada. Já na modalidade extrajudicial, a doação é realizada em um cartório de notas. As custas atinentes ao processo, dependem exclusivamente dos bens doados e seus valores. Conforme conceituam Oliveira e Amorim (2020, p. 309).

A doação de bens imóveis ou móveis, típico ato *inter vivos*, pode ocorrer também em transmissão sucessória, no âmbito do processo de inventário, por meio da cessão gratuita de direitos hereditários ou de meação, fazendo incidir o correspondente imposto de transmissão. O mesmo se diga da chamada “partilha diferenciada”, em que determinado herdeiro é beneficiado com cota superior à que lhe seria devida por herança, sem reposição pecuniária aos demais herdeiros.

A doação em vida deve obedecer a uma série de preceitos, entre eles, não exceder a legítima e no caso de adiantamento de herança, o herdeiro beneficiado deverá trazer o bem a colação, a menos que tenha uma cláusula expressa no instrumento público ou particular desobrigando o beneficiado a trazer os bens à colação, conforme Oliveira e Amorim (2020, p. 69).

Com o mesmo propósito de proteger a legítima, a lei considera nula a doação quanto à parte que exceder a de que o doador, no momento da liberalidade, poderia dispor em testamento (art. 549 do CC). É a chamada “doação inoficiosa”, que se corrige por meio da redução da doação ao limite da parte disponível, ou, no caso de doação a descendentes, pela colação (art. 2.003 do CC), que consiste em declarar nos autos do inventário as doações ou dotes recebidos em vida do autor da herança, a fim de igualar as legítimas dos herdeiros necessários (art. 2.003 do CC; art. 639 do CPC).

A partir disso, é inegável que a doação em vida se mostra uma importante ferramenta no planejamento sucessório, desde que seja obedecido uma série de critérios e seja realizada em conformidade com o ordenamento jurídico brasileiro, e não contendo nenhum resquício de cunho fraudatório.

1.3 Princípios do direito sucessório

Como em todos os ramos do direito, existem uma série de princípios responsáveis por nortear a aplicabilidade de uma norma, no direito sucessório não seria diferente. Existem em seu cerne uma série de princípios basilares que visam sua aplicabilidade e eficácia de maneira plena e íntegra.

No momento do falecimento do indivíduo, sua herança é transmitida desde logo aos seus herdeiros (Art. 1.784 do Código Civil), sejam eles legítimos ou testamentários, esse fenômeno ocorre em virtude de um princípio denominado *droit de saisine*. Portanto essa transmissão é automática e ocorre de forma *ope legis* – por força da lei – e não necessita de aceitação do herdeiro – o qual será debatido posteriormente no momento da abertura do inventário do falecido. Nesta mesma linha, conceitua Zanin (2021, p.33):

A regra constante do art. 1.784 do Código Civil de 2002 retoma o disposto no art. 1.572 do Código Civil de 1916, que, por sua vez, inspirou-se no Código Civil francês. O princípio da saisine surgiu na Idade Média e se expressa pela máxima “le mort saisit le vif” (o morto sucede o vivo), que consta do art. 724 do Código Civil francês e significa que os herdeiros designados pela lei são investidos de pleno direito nos bens, direitos e ações do falecido. Esse modelo está presente na legislação da maioria dos países de direito continental, como é o caso da Alemanha, da Suíça, da Bélgica e dos Países Baixos.

O princípio *non ultra vires hereditatis* é o responsável por garantir que apenas o patrimônio, o montante de bens, deixados pelo falecido sejam os responsáveis por garantir o adimplemento das obrigações deixadas em vida pelo *de cuius*, não fazendo com que os herdeiros respondem com seus bens pessoais, por dívidas deixadas pelo falecido. Conforme conceitua Veloso (2010):

[...] morrendo o devedor, não se consideram, só por isso, pagas e quitadas as suas dívidas. Os credores acionarão o espólio e receberão da herança o que lhes for devido. A responsabilidade da herança pelas dívidas do falecido limita-se às forças desta. Os herdeiros não respondem *ultra vires hereditatis* (art. 1.792). Se as dívidas absorverem todo o ativo, os herdeiros nada recebem. São herdeiros sem herança".

Outro princípio que merece destaque é da função social da herança, o qual preconiza que a herança transmitida pelo *de cuius* deve atender uma série de funções e diretrizes para atender a propriedade privada em conjunto com os interesses da sociedade. Este estimado princípio possui como objetivo alcançar o bem comum, apesar de ser tratado nesses termos a propriedade privada em si, é necessário salientar que é necessário a todo tempo a satisfação do bem comum - regulando inclusive, a vontade do testador. Conforme conceitua Lobo (2013, p.35):

A Constituição de 1988 consolidou radicalmente a mudança de paradigma do conceito individualista e liberal das titularidades, como senhorio intocável sobre as coisas, para a subordinação daquelas à função social. Consequentemente, na atualidade, o direito das sucessões está também orientado à função social. A mudança de paradigma impõe consideração prioritária ao interesse social, inclusive quanto ao direito à herança e à redução do papel da vontade do testador.

Os mencionados princípios são necessários para nortear o direito sucessório no ordenamento jurídico, os quais devem ser amplamente e estritamente obedecidos para que seja garantido e não seja realizado qualquer ato que possa ser considerado arbitrário, ou até mesmo um desvio da finalidade da herança.

2 HOLDING FAMILIAR: ASPECTOS CONCEITUAIS E JURÍDICOS

2.1 Definição e natureza jurídica da *holding* familiar

Para contextualizar efetivamente o significado do termo *holding*, primordialmente mostra-se necessário entender seu significado. A palavra derivada da língua inglesa, em tradução livre significa “segurar, manter, controlar”, derivada da expressão *to hold*.

O termo *holding* deriva do verbo *to hold* do inglês, que se traduz “segurar, deter, sustentar”. Assim, *holding*, seria traduzido como “ato de segurar”, “ato de deter” etc. (Freire, 2022, p. 24).

Com essa definição, de maneira mais prática e conceitual, a *holding* é desenvolvida com o propósito de estruturar e organizar sociedades, sejam elas empresariais ou meramente familiares, tendo para si o controle centralizado de bens móveis, imóveis, ou até mesmo de outras empresas. Facilitando a gestão de bens e unificando-os em somente uma única pessoa jurídica.

Mamede, G. e Mamede, E. (2018, p. 27) esclarecem ainda um ponto importante na divisão das *holdings*, no que concerne a administração de empresas ou bens familiares, podendo ser de natureza operacionais e não operacionais, respectivamente:

[...] a descoberta por muitos dos benefícios do planejamento societário, ou seja, da constituição de estruturas societárias que não apenas organizem adequadamente as atividades empresariais de uma pessoa ou família, separando áreas produtivas de áreas meramente patrimoniais, além de constituírem uma instância societária apropriada para conter e proteger a participação e o controle mantido sobre outras sociedades. Parece complicado, mas não é. Por um lado, uma boa estruturação societária compreenderá as características e as necessidades das atividades negociais para, então, sugerir uma distribuição do conjunto dos atos empresariais por uma ou mais pessoas, concentrando numa só sociedade ou desmembrando por duas ou mais, de modo a otimizar relações jurídicas, conter custos e riscos etc. Por outro lado, a parte não operacional do patrimônio da pessoa ou da família pode ser, ela própria, atribuída a uma sociedade (holding).

Portanto, fica cada vez mais evidente a necessidade das *holdings* no que tange a organização patrimonial e societária. O controle exercido em outras empresas e/ou patrimônio familiar ocorre por meio da participação de cada sócio, da respectiva *holding*, responsável pela administração supracitada, por meio de suas cotas integradas no capital social da *holding*.

Conforme conceituado por Freire (2022, p. 25):

Uma holding é, em síntese, uma sociedade com a principal função de controle da participação acionária de outra sociedade, seja ela majoritária ou não, e/ou de um dado patrimônio. e que tal controle acontece por meio das cotas, dessas sociedades controladas, devidamente integralizadas pelos seus criadores/sócios.

Com isso, frisa-se que a *holding* seria uma sociedade administradora, que detêm para si o controle total ou parcial de outras sociedades, através de suas respectivas cotas, ou como é no caso do presente trabalho, a organização e unificação dos bens familiares, sejam eles de qualquer natureza. Mas ter para si, o controle unificado de todos eles.

Ao estudar o conceito geral, uma introdução no tema *holding* de maneira mais ampla, pode-se agora especificar o tema do presente trabalho. Trazendo todas as suas nuances e características, que tornam a *holding* familiar única, e de imprescindível utilização no direito sucessório contemporâneo.

A *holding*, em seu aspecto familiar, possui o objetivo de integralizar o patrimônio da família, ou seja, unificá-los em somente uma pessoa jurídica, visando uma melhor administração. A necessidade da constituição de uma *holding* familiar fica cada vez mais evidente no que tange a planejamento sucessório e administração dos bens familiares, haja vista

a menor incidência de tributos e a integralização do capital. Conforme conceituado por Silva e Melo (2024, p.32):

Dessa forma, a Holding familiar pode ser criada unicamente para manter as atividades e quotas/ações de outras empresas pertencentes à família, concentrando a gestão dos negócios em uma única estrutura societária, sendo possível também por meio dela a adoção de um planejamento sucessório e tributário, visando à melhor gestão do patrimônio e das finanças da família. É comum, ainda, sua constituição para que se detenham os bens familiares, mormente imóveis, desenvolvendo atividades correlacionadas, como compra, venda e aluguel.

Portanto, a *holding* familiar é estruturada com o propósito principal da administração dos bens familiares. Contudo, neste diapasão é indiscutível a existência da indagação sobre os bens particulares de cada sócio. Ao adentrar neste tópico, é importante frisar que os bens particulares - de maneira geral - não devem integrar a *holding*, haja vista a confusão patrimonial que poderá existir futuramente. Bem como dinheiros e joias de altos valores, que assim como explicado anteriormente, abarcam a discussão da confusão patrimonial e o desvio de finalidade da *holding* familiar.

Silva e Melo (2024, p.32). discorrem sobre o tema nesse sentido, conceituando:

Ressalta-se que outros bens particulares, em geral, não são recomendáveis que sejam integralizados, como, por exemplo, ações de empresas de capital aberto, dinheiro, joias, bens móveis, seja por motivos tributários, seja objetivando evitar discussões relacionadas à confusão patrimonial e ao desvio de finalidade empresarial.

Nestes termos, torna-se de indubitável a importância de ressaltar que, o tipo societário da *holding* familiar pode ser qualquer dos existentes, não fazendo qualquer tipo de distinção sobre os tipos societários. O único ponto que há de ser observado é qual se enquadra melhor especificamente para determinada família, podendo ser uma *holding* pura ou mista, ou apenas de administração.

Mamede, G. e Mamede, E. (2018, p. 30) discorrem acerca deste ponto:

A chamada holding familiar não é um tipo específico, mas uma contextualização específica. Pode ser uma holding pura ou mista, de administração, de organização ou patrimonial, isso é indiferente. Sua marca característica é o fato de se enquadrar no âmbito de determinada família e, assim, servir ao planejamento desenvolvido por seus 2 membros, considerando desafios como organização do patrimônio, administração de bens, otimização fiscal, sucessão hereditária etc.

Sob a óptica de sua natureza jurídica, é amplamente notado sua constituição em uma sociedade Limitada (Ltda) ou como Sociedade Anônima (S.A.), segundo Mamede, G. e Mamede, E. (2018) a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de quotas, ou seja, cada

sócio responde somente até o valor de suas quotas de participação na sociedade, porém, todos responde solidariamente pela integralização do capital social, já no âmbito da Sociedade Anônima o capital social da empresa se divide em ações, seus sócios são denominados acionistas e tem responsabilidade limitada as suas respectivas ações, não tendo nenhum tipo de responsabilidade pelas ações sociais.

Posto isso, frisa-se que a *holding* familiar é uma sociedade que deve obedecer a critérios estabelecidos no Código Civil, bem como realizar sua inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis ou Registro Civil de Pessoas Jurídicas, a depender das condições e tipo de sociedade constituída.

Sendo assim, a organização societária instituída na *holding* familiar, é indiferente ao presente no trabalho. Haja vista que não há apenas uma maneira, certo ou errado, de se estabelecer uma *holding* com o objetivo de administração de bens familiares. A *holding* familiar deve se enquadrar nos objetivos específicos e minuciosamente estudados para abarcar as necessidades das famílias. Com isso, o ponto que será abordado de maneira específica e minuciosa, é a utilização das *holdings* familiares no aspecto sucessório.

2.2 A estruturação do patrimônio familiar na *holding*

A estruturação do patrimônio em uma *holding* familiar, se dá através da integralização de bens que pertencem à família proprietária da *holding*, podendo ser incluídos bens móveis, imóveis, créditos, direitos ou até mesmo dinheiro, qualquer item que de fato tenha valor comercial.

Conforme conceituado por Mamede, G. e Mamede, E. (2014) a integralização do capital social de uma *holding* familiar é feita a partir da transferência do patrimônio familiar para a sociedade, ainda é possível realizar a transferência de somente uma parcela do patrimônio, não sendo necessário transferir o bem como um todo. Nesse contexto, há uma liberdade para escolher qual bem será integralizado.

Com a integralização do patrimônio em uma *holding*, é possível unificar e centralizar a administração desses bens - independente de quais sejam - principalmente se forem bens que auferem lucros - um imóvel alugado, por exemplo - sua administração se torna muito mais eficaz e célere. Fazendo com que seja facilitada toda a sua gestão de maneira geral.

2.3 Implicações legais e tributárias da constituição da *holding*

Entre os mais de diversos tipos societários disponíveis para a constituição de uma *holding* familiar, a família deve escolher o que mais se adequa à situação patrimonial destes, sendo as mais utilizadas as sociedades limitadas (Ltda) e anônimas (S.A.). A escolha sempre deve se adequar e suprir os interesses da família, obtendo sempre as vantagens oferecidas pela *holding*.

No que diz respeito às implicações tributárias constantes no processo de integralização de capital de uma *holding*, em primeiro deve-se definir o bem que será integralizado, após isso o seu valor, neste momento pode haver uma variação na escolha do valor, podendo ser o valor contábil do bem (declarado no imposto de renda do proprietário) ou o valor venal do bem (valor de mercado, referência elaborada pela prefeitura da localidade do bem). Neste momento deverá ser levado em consideração o valor declarado no Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), para que não haja ganho de capital e não tenha a incidência do IRPF.

Conforme conceituado por Longo (2017):

Assim, no caso de conferência de participações societárias para uma holding feita por pessoa física pelo valor contábil ou custo (entenda-se pelo valor constante da sua Declaração de Bens) não há ganho de capital para o conferente, e, portanto não incide o imposto de renda da pessoa física (IR.PF). Na Declaração de Bens, substitui-se um ativo (bem ou direito, no caso participações da empresa investida) por outro (quotas ou ações da empresa holding), e essa troca dá-se pelo mesmo valor, portanto sem qualquer variação patrimonial.

Neste sentido, ainda segundo Longo (2017), no caso de repassar o imóvel para a *holding* pelo valor declarado no imposto de renda não houve ganho de capital, portanto há a isenção de pagamento de imposto de renda, uma vez que um ativo (bem integralizado) é substituído por outro (quotas ou ações da sociedade).

A viabilidade e redução de custos na constituição de uma *holding* encontra amparo quando se torna totalmente dispensável a escritura pública para realizar a transmissão de propriedade, dispensado o recolhimento de emolumentos cartorários deixando o processo mais simples e com menos custo. Frisa-se também a possibilidade de não haver recolhimento de ITBI (Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis) atribuído pela prefeitura municipal da localidade do imóvel e que tem como principal fato gerador a transmissão de propriedade imóvel *inter vivos*.

A depender da finalidade da *holding* constituída, a integralização do imóvel ao capital social da pode ser isenta ou não do pagamento do imposto citado, conforme conceituado por Viscardi (2013) o ITBI terá incidência nessa transmissão quando sua atividade for a de locação ou compra e venda imóveis, caracterizando assim a atividade lucrativa desempenhada pela

holding. No que concerne à isenção do recolhimento do ITBI, faz-se imprescindível citar o art. 156, § 2º, inciso I, da Constituição Federal:

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

§ 2º O imposto previsto no inciso II:

I - não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil; (Brasil, 1988).

Neste sentido, conceitua Donnini (2010) ao incorporar bens pessoais a *holding* familiar, os sócios não terão que recolher o ITBI, obtendo uma grande vantagem pecuniária, claro desde que respeitada sua finalidade principal.

Para obter o melhor resultado do planejamento sucessório através da *holding* patrimonial, é estritamente necessário que o Contrato ou Estatuto Social seja elaborado de forma plena, com o fim de viabilizar e evitar problemas maiores para os sócios.

3 A *HOLDING* FAMILIAR COMO INSTRUMENTO ESTRATÉGICO NO PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO

3.1. Vantagens da *holding* familiar no contexto sucessório

3.1.1 Celeridade e desburocratização

O planejamento sucessório é o pilar principal da constituição de uma *holding* familiar, posto isso, é inegável que a constituição de uma sociedade que detém para si todos os bens familiares, facilita a sucessão patrimonial entre os herdeiros. Ressalta sua importância para um efetivo e célere processo de inventário - seja judicial ou extrajudicial.

O momento em que é aberta a sucessão de fato, é muito crítico e sensível para todos os familiares envolvidos, neste sentido contextualiza Silva e Melo (2024), a sucessão é um momento em que o seio familiar está mais propenso a conflitos e desavenças, os quais podem vir a colocar em risco o patrimônio constituído pela família, promovendo desavenças em relação divisão de bens.

Neste sentido, conceitua Toigo (2016), o caráter preventivo do planejamento sucessório, através da *holding* familiar, faz com que sejam evitados diversos dissabores entre os herdeiros,

fruto de um planejamento bem estruturado e seguro em relação a herança deixada pelo falecido. deste modo, a natureza acatrelatório do procedimento torna a sucessão menos danosa, burocrática e traumática tanto para os herdeiros, quanto para os bens deixados.

Como conceituado por Mamede, G. e Mamede, E. (2018, p. 88):

Na medida em que atribui-se a uma sociedade holding o controle da empresa ou grupo de empresas, afastam-se os eventuais conflitos familiares do ambiente de produção. Os conflitos familiares ficam confinados à holding, expressando-se, ali, sob a forma de conflitos societários, ou seja, sob a forma de conflitos que merecem a regência legal das normas do Direito Societário, disciplina do Direito Empresarial.

Neste sentido, Silva e Melo (2024), foram ímpares ao destacar que o processo de inventário pode se arrastar durante muitos anos, e neste caso, o administrador dos bens seria o inventariante, que pode não ser a pessoa mais qualificada para administrar os bens do espólio, em especial se houver uma empresa no montante do espólio.

Pelo fato de possuir diversas vantagens, a que ganha mais notoriedade no caso concreto é o fato de evitar desavenças entre os familiares, uma vez que, planejado com segurança e a orientação correta, a *holding* familiar faz com que não haja ou pelo menos diminua a chance de incidência de conflitos e desavenças entre a família. A centralização e distribuição de cotas ou percentuais de participação para cada herdeiro, já realizando uma sucessão antecipada, faz com que o seio familiar não seja enfraquecido por brigas tolas e desnecessárias, visando atingir e manter o bem comum, a família.

Logo, a constituição de uma sociedade familiar ao passo que seu fim é concentrar e administrar a grande maioria dos bens da família, destaca-se por sua participação positiva no processo de inventário, deixando-o mais célere e mais cômodo para ambas as partes envolvidas, tendo em vista que o falecimento de um ente familiar é deverás custoso e melancólico para os herdeiros. Com a facilitação e desburocratização do processo, não há de haver conflitos entre a família, desde que resolvidos e sanados no âmbito da *holding* familiar, fazendo com ambos enfrentem o difícil processo de forma mais plena, sem dores de cabeça desnecessárias e evitáveis.

3.1.2 Redução de custos

Outra vantagem notável, acerca da constituição da *holding* familiar é a redução dos custos atinentes a um futuro processo de inventário e planejamento sucessório. Uma vez que não há a incidência de ITCMD - salvo em caso de doação de cotas de participação -, e em alguns

casos, nem mesmo de ITBI, a depender da finalidade da sociedade constituída. Fato este que por si só, já torna a constituição da sociedade notoriamente viável. Inclusive, há de se destacar dispensa de emolumentos cartorários, os quais são devidos nos casos de doação extrajudicial e/ou honorários no que concerne a doações judiciais.

Conforme elucidado por Mamede, G. e Mamede, E. (2018), é notadamente falso afirmar que a constituição de uma *holding* familiar trará benefícios fiscais em todos os casos, é indispensável o aconselhamento de um profissional para analisar o caso da família em concreto, para depois disso, se discutir qual solução será a mais vantajosa para aquela família. Isto acontece pelo fato da sociedade patrimonial, estar propensa ao recolhimento de impostos que a Pessoa Física não está, como Cofins e Pis, podendo até ser desaconselhada a constituição de uma *holding* por demandar um volume maior de trabalho e custeio.

Conforme elucidado pelos autores Silva e Melo (2024) há de se destacar um ponto de extrema relevância ao constituir uma sociedade patrimonial, o qual seria realizar um estudo criterioso do caso concreto, para racionalizar a carga tributária incidente nas operações da sociedade. Nesse contexto, é necessário analisar as alternativas disponíveis no mercado e escolher a que mais se adequa ao caso.

3.1.3 Prevenção e resolução de conflitos

Há de se destacar um dos principais pilares da *holding* familiar, sua atribuição preventiva a conflitos e desconfortos gerados entre os familiares, quando o assunto é divisão de bens e administração societária. Uma família que, constitui uma empresa de sucesso pode ser levada a ruínas e acabar se desmoronando por conta de uma simples divisão patrimonial, colocando em risco tudo que já foi construído pelo patriarca e matriarca da família. Desta forma, a *holding* familiar atua como uma ferramenta essencial, por abrir possibilidades de se prever acontecimentos futuros - como o falecimento - e já deixar devidamente estruturado o plano a ser executado, em decorrência de um óbito, entre outras situações.

Neste escopo, o Direito Civil no que tange a sucessões e família acaba perdendo seu espaço notório, para o Direito Empresarial ganhar destaque, visando sempre a melhor decisão a ser tomada é a que seja mais benéfica para a empresa. Portanto, embora sejam ramos diferentes do Direito Brasileiro, há de se observar a linha tênue existente entre estes, na medida em que um atua como uma maior previsibilidade e acaba acarretando mudanças quando o Direito Civil entra em cena.

Neste sentido, conceituam Teixeira e Fleschmann (2021, p.112), no tocante às vantagens da *holding*, estão entre elas a diminuição da complexidade administrativa, uma vez que a *holding* reúne todo o patrimônio familiar, e a separação dos conflitos familiares e societários, fazendo com um que não atinja de maneira drástica o outro. As brigas familiares causam grande impacto na família como um todo, e com o objetivo de salvaguardar a sociedade é estritamente necessário que haja essa separação, para um sucesso da empresa futuramente.

3.1.4 Profissionalização da gestão patrimonial

A unificação dos bens familiares em somente uma pessoa jurídica, garante uma maior profissionalização da gestão patrimonial, em conformidade a isso, a divisão entre os bens particulares e familiares se mostra muito eficaz no que concerne a um processo de inventário e partilha futuro.

Conforme Mamede, G. e Mamede, E. (2018), a profissionalização da gestão patrimonial se dá a partir da eleição de um administrador profissional, afastando a administração familiar. Nesta mesma linha, os autores convergem sobre a existência de interesses individuais na escolha de um membro da família para gerir e administrar a sociedade, algo que está longe de acontecer - mas não impossível - quando o administrador é um terceiro, estranho à família, colocando todos ali em pé de igualdade perante a empresa constituída. Embora a família seja a maior beneficiada nos negócios celebrados pela empresa, nem sempre o ente capacitado para administrá-la está dentro do seio familiar. Podendo muitas vezes sua conduta ser recheada de arbitrariedades, por conta do sentimento depositado - algo que deve ser deixado de lado quando o assunto é administração de patrimônio e societário.

Neste diapasão, a *holding* familiar precisa ser encarada como uma empresa constituída como todas as outras existentes, necessitando de uma administração profissional, desde sua constituição até a administração do patrimônio nela depositado, que deve ser escolhida após a análise do caso concreto, e diversos aspectos jurídicos que contábeis. Todos os fatores, após serem observados inúmeros critérios, serão os responsáveis pelo sucesso ou insucesso da *holding* familiar.

3.2. Mecanismos jurídicos essenciais no planejamento sucessório via *holding*

3.2.1 Doação de quotas/ações com reserva de usufruto

O mecanismo oferecido pelo planejamento sucessório através da *holding* familiar, que merece destaque ímpar, é a possibilidade de os sócios da *holding* realizarem o adiantamento da herança ainda em vida, por intermédio da doação das quotas sociais. Desde que, observadas as estratégias e realizada em conformidade com o ordenamento jurídico vigente, a doação antecipada das quotas empresariais, mostra-se uma ferramenta eficiente.

Para que a doação das quotas ocorra sem maiores problemas, é necessário que haja estipulado no contrato social, cláusulas referentes a doação ou cessão de quotas a terceiros estranhos pelo sócio. Devendo os sócios, regular essas cláusulas determinadas através de suas livres vontades, em observância ao *affectio societatis*. Através do disposto no contrato social, é possível determinar o fim empresarial, *intuitu personae* ou *pecuniae*. No que concerne à *holding* familiar, sua personalidade deverá sempre levar em consideração o que é o melhor para as pessoas envolvidas, descartando assim seu caráter pecuniário e facilitando o adiantamento sucessório.

Neste contexto, contextualiza Trotta (2001, p.11):

A cessão de quotas afigura-se como um contrato por meio do qual o titular das quotas de uma sociedade limitada (cedente) transfere a outrem (cessionário) ditas quotas, retirando-se da sociedade, em se tratando de cessão total, ou nela permanecendo, na hipótese de cessão parcial. Ao ingressar na sociedade, o cessionário assume a posição do cedente relativamente às quotas que lhe foram transferidas, passando a incorrer em todos os direitos e obrigações a elas inerentes.

A cessão das quotas empresariais pode se dar de maneira total ou parcial, o sócio cedente pode escolher entre doar a totalidade de suas quotas e sair do quadro societário da empresa, não mais participando ativamente da atividade empresarial, e perdendo todos os seus direitos relacionados à sociedade em si, ou a doação pode acontecer em caráter parcial, no qual o sócio não se retira da empresa, mantendo ali todos os seus direitos constituídos. Claro que, por diminuir a quantidade de suas cotas, o cedente terá seus direitos reduzidos.

Entretanto, o Direito Civil e Empresarial brasileiro, determinam a possibilidade do sócio - por livre e espontânea vontade, sem qualquer induzimento ou coação - o sócio possa ceder suas quotas a título gratuito e ainda continuar participando ativamente da sociedade, desde que reservado o usufruto das quotas doadas. A reserva de usufruto imposta na doação, guarda para o doador o direito de fruir e usar suas quotas, perdendo apenas a propriedade legal do bem. Essa reserva é determinada a partir do documento que originou sua transferência (público ou particular), podendo ser válida durante um tempo pré-determinado ou podendo permanecer até o falecimento do doador. Nesse sentido, Mourente e Pezzin (2024), conceituam que: “Essa

reserva de usufruto, na doação de quotas sociais, garante ao doador o direito de continuar com os direitos políticos e econômicos que suas quotas possuem, enquanto o donatário tem a posse e a propriedade legal do bem.”.

No que compete a incidência do ITCMD na doação das quotas com reserva de usufruto, ganha notoriedade o fato de o imposto incidir somente em $\frac{2}{3}$ do valor doado. Ficando assim, $\frac{1}{3}$ reservado para o usufruto e isento de pagamento de imposto, gerando assim uma evidente vantagem na instituição do usufruto.

Conforme conceituado por Chiarella (2025):

Um aspecto que tem sido observado em algumas legislações estaduais é a previsão de uma base de cálculo diferenciada para o ITCMD na transmissão da nua-propriedade em atos de doação. No estado de São Paulo, por exemplo, a Lei nº 10.705/2000, em seu artigo 9º, § 2º, item 4, estabelece que a *“base de cálculo do imposto é o valor venal do bem ou direito transmitido”*, mas que pode ser considerada na medida de *“2/3 (dois terços) do valor do bem, na transmissão não onerosa da nua-propriedade.”* (art. 9º, § 2º, item 4). Essa disposição legal pode resultar em um recolhimento inicial de imposto sobre uma base menor no ato da doação.

Os autores Graeff, Luft e Kopittke (2022) na instituição do usufruto, outras características devem ser observadas, entre elas; o relacionamento entre o doador e o donatário, o conhecimento e a consciência dos direitos e deveres do usufrutuário em relação ao bem doado; e principalmente, ter ciência sobre a doação ora realizada e a caracterização de fraude contra credores e/ou dilapidação patrimonial. Todos esses critérios e objetivos devem ser observados e levados em consideração no momento da doação, para que ela ocorra de maneira plena, satisfaça seus objetivos e não se torne uma dor de cabeça ao doador e ao donatário.

O usufruto garante o controle e a percepção dos bens até o falecimento, decorrência do prazo estabelecido ou renúncia, em sua instituição, mostrando-se uma ferramenta imprescindível no tocante ao planejamento sucessório.

3.2.2 Cláusulas restritivas

O Código Civil de 2002 trouxe consigo uma inovação que protege a legítima e efetiva o patrimônio familiar, através das chamadas cláusulas restritivas: Inalienabilidade, Incomunicabilidade, Impenhorabilidade.

Neste sentido, conforme Zanini (2021), a cláusula de inalienabilidade é responsável por fazer com que o patrimônio não seja transferido para um terceiro, gratuita ou onerosamente. Podendo ser temporária, obedecendo a um termo incluído no ato realizado (doação ou

testamento) ou vitalício, cessando com a morte do herdeiro. Podendo ainda ser absoluta ou relativa, produzindo efeitos contra tudo e todos ou somente contra determinadas pessoas, por exemplo, estranhas a sucessão. Nesta mesma linha, o autor ainda continua, no que concerne a cláusula restritiva de incomunicabilidade, o testador ou doador determina que os bens ora doados não se comunicarão com o cônjuge herdeiro, não fazendo diferença assim, o regime do casamento ou união estável. E, por último, a cláusula restritiva de impenhorabilidade, a qual impede que os bens não sejam objetos de constrição judicial, por conta de dívidas adquiridas pelos herdeiros e/ou donatários. Neste contexto, as cláusulas referidas acima se mostram uma importante ferramenta para a manutenção do patrimônio familiar.

As cláusulas restritivas quando impostas em testamento devem ter uma justa causa, ou seja, em obediência ao Art. 1.848 do Código Civil Brasileiro, a imposição de qualquer uma dessas cláusulas deve ser devidamente motivada e fundamentada, podendo até ser anulada se não houver justa causa (Brasil, 2002). Em consonância à matéria, há de destacar a súmula 49 do STF a qual diz respeito sobre a imposição velada da cláusula de incomunicabilidade na instituição da cláusula restritiva de inalienabilidade.

3.2.3 O impacto da *holding* familiar na celeridade e segurança do inventário

Na sociedade contemporânea, é indiscutível que está cada vez mais em ascensão o tema *holding* familiar, entre seus mais variados institutos, muitas famílias procuram estabelecer uma sociedade patrimonial, voltada ao patrimônio da família e que facilite um futuro processo de inventário. Posto isso, a *holding* é responsável por tornar o processo de inventário mais célere e seguro.

A celeridade que por consequência advém da *holding* familiar, está voltada para a unicidade do patrimônio familiar, ao reunir todos os bens em somente uma pessoa jurídica, sendo a responsável por administrar e gerir o patrimônio. Com isso, a quantidade de bens a se inventariar reduz drasticamente, fazendo com que não seja despendido um tempo maior - e com isso, maiores dores de cabeça aos herdeiros - pelo fato de todos os bens estarem incorporados à pessoa jurídica, sendo representados através de quotas sociais. Outro pilar que merece grande destaque, no que concerne a segurança do inventário, é o planejamento sucessório facilitado pela *holding*. Pilares esses, que merecem destaque no que tange a constituição da pessoa jurídica.

Paiva e Malvino (2023) corroboram o trecho acima: “O planejamento sucessório consiste em uma estratégia pertinente quando objetiva-se evitar a demora do processo de inventário, a alta aplicação de tributos, assim como eventuais disputas entre herdeiros”.

Nesta linha, a segurança e celeridade oferecidas pela constituição da *holding* familiar, é ideal para famílias que buscam menores desconfortos em um processo futuro de inventário e partilha.

3.3.1 Impactos sobre a escolha do regime de casamento

No tocante a escolha do regime de bens do casamento dos herdeiros, é necessário que sejam observados uma série de fatores, pois é a partir dessas escolhas que serão gerados reflexos em um futuro processo de inventário, podendo até mesmo alterar a forma organizacional da empresa. Neste sentido, temos quatro regimes de bens positivados em nosso Código Civil, sendo eles: Comunhão parcial, comunhão universal, participação final nos aquestos e separação de bens. Sendo regulados pelos artigos 1.658 a 1688 do Código Civil (CC).

Em primeiro plano, temos o regime da comunhão parcial de bens, onde se comunicarão apenas os bens adquiridos onerosamente ou doação para ambos os cônjuges na vigência do casamento, conforme estabelecido entre os artigos 1.672 a 1.686 do Código Civil (Brasil, 2002).

No tocante à comunhão universal de bens, temos que todos os bens se comunicarão entre o casal, sendo eles presentes ou futuros, havidos de forma onerosa ou gratuita, a título de doação ou herança, conforme artigos 1.667 a 1.671 do Código Civil (Brasil, 2002).

Consoante a participação final nos aquestos, cada cônjuge terá seu patrimônio particular, que vão integrar a sociedade conjugal e os por eles adquiridos na constância do casamento, conforme previsão legal, artigos 1.672 a 1.686 do Código Civil (Brasil, 2002).

E, por último temos a separação de bens, onde os bens não se comunicam e cada cônjuge será titular exclusivo daquilo que estiver em seu próprio nome, com base nos artigos 1.687 a 1.688 do Código Civil (Brasil, 2002).

Com isso, é de suma importância ressaltar que a escolha do regime de bens no casamento irá impactar diretamente em aspectos sucessórios, devendo ser escolhido com muita sabedoria e tendo em vista todas as implicações legais que uma escolha malfeita pode acarretar no planejamento sucessório. A depender do regime de casamento, é estritamente mais viável utilizar a doação como mecanismo de planejamento sucessório do que a constituição de uma *holding* familiar.

4 OS DESAFIOS E OS RISCOS DO USO DETURPADO DA *HOLDING* FAMILIAR

4.1 A problemática da ocultação patrimonial, a fraude à lei e a desconsideração da personalidade jurídica

A constituição de uma *holding* familiar possui diversas vantagens, porém se usada de maneira deturpada a sociedade pode se tornar um instrumento para realizar fraudes fiscais e patrimoniais. Como no caso de ocultação de bens, no caso de algum ente familiar possuir alguma pendência que venha a recair sobre algum de seus bens, a *holding* poderá ser instrumentalizada para fins ilícitos. Na concepção de Freire (2022, p.89):

Conforme o famoso dicionário Aurélio, o conceito de “blindar” é “proteção contra ataques ou influências externas”. Assim, quando se fala em blindagem patrimonial, deve-se analisar a relação que há entre o credor e devedor, sendo este a figura do empresário que temos como foco na “blindagem patrimonial”.

Pelo fato da *holding* retirar o bem da pessoa física e o transferir para pessoa jurídica, como forma de quotas societárias através da integralização do capital social, o bem objeto de transferência acaba por se “camuflar” do patrimônio pessoal, uma vez que a sociedade é composta por sócios e quotas, dificultando em primeiro momento, a busca de bens do devedor.

Para evitar fraudes contra credores, o Código Civil e o Código de Processo Civil brasileiro, possuem uma ferramenta denominada Desconsideração da Personalidade Jurídica (DPJ), ou “*disregard of legal entity*”. Rizzardo (2006), destaca que a ferramenta é DPJ é utilizada no caso de proveito ilícito da pessoa jurídica por parte de seus sócios, de maneira com que não honrem com seus compromissos assumidos. Essa ferramenta é utilizada para que credores, que buscam a satisfação de seu crédito, ao ter conhecimento de algum tipo de fraude realizada pelo devedor, no intuito de transferir os bens de seu acervo pessoal para uma pessoa jurídica com o exclusivo fim de ocultar patrimônio. Portanto, nesses casos em que fica evidente o desvio de finalidade e uso deturpado da *holding*, o credor pode realizar o pedido judicial de Desconsideração da Personalidade Jurídica.

No que concerne ao balizamento legal do uso da DPJ, cabe frisar o art. 50, do Código Civil:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens

particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso. (Brasil, 2002).

O pedido de Desconsideração da Personalidade Jurídica, toma forma a partir dos artigos 133 a 137 do Código de Processo Civil (Brasil, 2015), alterando também sua nomenclatura, passando a ser Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica (IDPJ). Podendo ser instaurado em qualquer fase processual, desde que haja elementos probatórios suficientes para tal feito. Instaurado o incidente, o sócio ou a sociedade será citado para se manifestar no prazo legal de 15 dias. Sendo acolhido o pedido, qualquer tipo de alienação de bens, em que se caracterizar a fraude, não surtirá efeito.

Após passar pelo crivo do CC o pedido passa a ser denominado IDPJ e segue as regras constantes no CPC. Ainda neste sentido, tem-se o artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor (CDC), o qual discorre sobre a DPJ no âmbito das relações consumeristas:

Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração. (Brasil, 1990).

A *holding* também ser utilizada também nesses casos que tratam de fraudes contra os consumidores, tendo em vista sua atividade fim. Neste caso, o art.28 do CDC ainda abarca duas teorias, sendo elas denominadas: teoria maior e teoria menor.

Segundo Toledo (2018), a teoria maior, defende que a responsabilização do sócios pelos atos praticados pela pessoa jurídica, não depende apenas de insuficiência patrimonial e inadimplemento, levando em consideração outros requisitos, inclusive subdividindo-se em formulações objetivas (na qual destaca o elemento fundamental é a confusão patrimonial entre os sócios e a pessoa jurídica) e formulações subjetivas (o pedido de IDPJ deve pressupor a existência de ato fraudulento e desvio de finalidade). Ainda segundo o autor, a teoria menor pressupõe que, para que os sócios sejam responsabilizados pelos atos da pessoa jurídica é necessário apenas o inadimplemento e a não localização de bens.

Neste contexto, é de suma importância diferenciar a fraude contra credores e fraude á execução. A fraude contra credores entra embasamento no artigo 158 do Código Civil:

Art. 158. Os negócios de transmissão gratuita de bens ou remissão de dívida, se os praticar o devedor já insolvente, ou por eles reduzido à insolvência, ainda quando o ignore, poderão ser anulados pelos credores quirografários, como lesivos dos seus direitos
§ 1º (Vetado).

§ 2º As sociedades integrantes dos grupos societários e as sociedades controladas, são subsidiariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste código.

§ 3º As sociedades consorciadas são solidariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste código.

§ 4º As sociedades coligadas só responderão por culpa.

§ 5º Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores. (Brasil, 2002).

No caso de fraude contra credores, o devedor possui o *animus nocendi*, ou seja, a intenção de prejudicar. Neste caso, é necessário que o devedor ajuíze uma ação pauliana, para que seja desfeito o negócio jurídico.

Na hipótese de fraude à execução, o balizamento legal encontra respaldo no artigo 792 do Código de Processo Civil:

Art. 792. A alienação ou a oneração de bem é considerada fraude à execução:

I - quando sobre o bem pender ação fundada em direito real ou com pretensão reipersecutória, desde que a pendência do processo tenha sido averbada no respectivo registro público, se houver;

II - quando tiver sido averbada, no registro do bem, a pendência do processo de execução, na forma do art. 828;

III - quando tiver sido averbado, no registro do bem, hipoteca judiciária ou outro ato de constrição judicial originário do processo onde foi arguida a fraude;

IV - quando, ao tempo da alienação ou da oneração, tramitava contra o devedor ação capaz de reduzi-lo à insolvência;

V - nos demais casos expressos em lei.

§ 1º A alienação em fraude à execução é ineficaz em relação ao exequente.

§ 2º No caso de aquisição de bem não sujeito a registro, o terceiro adquirente tem o ônus de provar que adotou as cautelas necessárias para a aquisição, mediante a exibição das certidões pertinentes, obtidas no domicílio do vendedor e no local onde se encontra o bem.

§ 3º Nos casos de desconsideração da personalidade jurídica, a fraude à execução verifica-se a partir da citação da parte cuja personalidade se pretende desconsiderar.

§ 4º Antes de declarar a fraude à execução, o juiz deverá intimar o terceiro adquirente, que, se quiser, poderá opor embargos de terceiro, no prazo de 15 (quinze) dias. (Brasil, 2015).

No que diz respeito aos cenários fraudulentos elencados pelo Código Civil e Código de Processo Civil brasileiro, o uso inadequado da *holding* pode ser utilizado em qualquer uma das hipóteses elencadas. Por esse motivo, é necessário atentar-se à finalidade da *holding* para que abusos e fraudes não sejam cometidos.

4.2 A aplicação abusiva de cláusulas restritivas e seus limites

A aplicação de cláusulas restritivas no ato da doação é um instrumento amplamente utilizado no direito brasileiro, em seu cerne, na maioria dos casos com o fim específico de preservar o patrimônio ora doado como bem familiar, evitando alienações futuras, penhoras que

venham a recair sobre o bem, ou até mesmo para que o cônjuge do donatário não venha a ser condômino no referido bem. no entanto, o uso desvirtuado das referidas cláusulas faz com que haja um abuso de direito por parte do doador. Portanto, é necessário que a imposição dessas cláusulas siga uma série de balizamentos legais para que não haja nenhum tipo de fraude no tocante a satisfação de créditos por parte do doador.

A imposição de cláusulas restritivas, não exime a responsabilidade do doador que utilizou o referido instituto jurídico com o objetivo único e exclusivo fraudatório, é de amplo conhecimento que essas cláusulas sejam afastadas para que haja a satisfação do crédito desejado. Consoante com isso, decidiram tribunais superiores, que a doação quando realizada após o conhecimento da existência da dívida - não sendo necessária de antemão a citação válida do devedor - invalida o ato de liberalidade do doador, caracterizando sua conduta deturpada ao se desfazer de bens para se eximir de seus compromissos (Brasília, 2021).

Os tribunais superiores consolidaram o entendimento de que há de ser amplamente observada a imposição de cláusulas restritivas no que tange a doação de bens, que porventura possam caracterizar fraude à execução ou contra credores (Rio de Janeiro, 2012).

Nesta mesma linha, há de se destacar o posicionamento dos tribunais acerca da desconsideração da personalidade jurídica, em casos de uso da pessoa jurídica de maneira deturpada e fraudulenta, com o intuito de não honrar compromissos anteriormente firmados (São Paulo, 2021).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Tendo em vista os aspectos levantados, há de se destacar a importância da *holding* familiar no que tange ao planejamento sucessório na sociedade contemporânea brasileira e os institutos atribuídos tanto pelo Código Civil como Código de Processo Civil. Um tema de extrema relevância e que deve ser debatido e ajustado conforme a necessidade da família, é o que será feito com os bens familiares adquiridos pelo patriarca e matriarca da família, em caso de falecimento de qualquer um destes, portanto a constituição de uma *holding* familiar se mostra uma alternativa viável para que desde logo, seja feita a divisão partilha dos bens ainda em vida, visando evitar futuros conflitos e rusgas que venham a pairar sobre o seio familiar.

No entanto, é necessário atentar-se sobre o uso da *holding* familiar no que concerne a seu desvio de finalidade, pois este mecanismo deve ser usado para fins legais e totalmente amparados por normas constitucionais e infraconstitucionais, seu uso desvirtuado pode

acarretar uma série de penalidades legais para a família, através de institutos jurídicos contidos no ordenamento jurídico brasileiro.

Na sociedade contemporânea, a *holding* familiar se mostra relevante, pois é a partir dela que será possível solucionar conflitos e dores de cabeça antes mesmo de aparecerem no seio familiar, no que concerne a instauração do processo de inventário e partilha. Essa segurança, somente se torna possível pois é através da *holding* que será feito o planejamento sucessório prévio, e nela será determinado qual bem cada herdeiro vai ficar e como será administrado posteriormente.

Por meio da profissionalização da gestão patrimonial familiar, é possível que mesmo em decorrência de um acontecimento causa *mortis*, a empresa não pare de aferir lucro, fazendo com que assim os herdeiros não sejam deixados de canto em um momento tão sensível quanto este. A *holding* familiar se mostra de enorme valia, desde que seja usada dentro das normas e não haja um uso deturpado da pessoa jurídica com objetivos fraudulentos e não condizentes com a finalidade da empresa.

Por fim, conclui-se que a constituição de uma *holding* familiar depende muito do caso de cada família, tendo em vista não haver uma espécie de fórmula mágica que abranja todos os casos. A *holding* familiar, se amolda a casos em que realmente há uma necessidade inquestionável sobre a constituição de uma empresa para unificar e realizar a gestão patrimonial familiar, em casos em que a *holding* não se mostra apta, por uma série de fatos, sendo um deles, o custo para a abertura e manutenção empresarial, a doação em vida se encaixa muito bem em nestes. Portanto, é estritamente necessário que seja levado em consideração a realidade da família, sendo indispensável uma análise cirúrgica sobre o caso concreto.

Estudos futuros podem ser realizados acerca dos institutos que coíbem a utilização deturpada das *holdings*, devendo ser amplamente levado em consideração todas as ferramentas existentes para coibir esse tipo de fraude.

REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidente da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 12 set. 2025.

BRASIL. Lei Nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 12 set. 2025.

BRASIL. **Lei Nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 12 set. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Interno no recurso Especial nº 1.885.750**. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CHEQUE. FRAUDE À EXECUÇÃO CONFIGURADA. TRANSFERÊNCIA DE BENS DE ASCENDENTE PARA DESCENDENTE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. Agravante: Maria Lenise Mafra Negreiros. Agravado: Karina Pacheco Maia. Relator: Min. Raul Araújo, 20 de abril de 2021. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/servlet/BuscaAcordaos?action=listar&sg_classe=REsp&num_processo=1885750&num_registro=. Acesso em: 15 out. 2025.

CHIARELLA, Bruno. **O ITCMD na doação de quotas com reserva de usufruto**. Disponível em: <https://blbescoladenegocios.com.br/blog/planejamento-sucessorio-itcmd-reserva-de-usufruto/>. Acesso em: 5 out. 2025.

DIAS, Maria Berenice. **Manual das sucessões**. 7. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2021.

DONNINI, Cristina Figueiredo. **Benefícios Trazidos pela Holding Familiar em Relação ao Titular do Patrimônio**. 2010. Disponível em: http://www.jurisway.org.br/v2/dhalla.asp?id_dh=4221. Acesso em: 5 ago. 2025.

FREIRE, Marco Túlio. **Holding familiar**. [s.l.] Editora Dialética, 2022.

GRAEFF, Fernando René; LUFT, Rennan Sarobe; KOPITTKE, Isabela Kasper. **Usufruto de participações societárias como instrumento de planejamento sucessório**. 2022. Disponível em: <https://pt.scribd.com/document/906382911/GRAEFF-FernandUsufruto-de-Participacoes-Societarias-Como-Instrumento-de-Planejamento-Sucessorio>. Acesso em: 10 set. 2025.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes; TARTUCE, Flávio. Planejamento sucessório: conceito, mecanismos e limitações. **Revista Brasileira de Direito Civil**, 2019. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/466/309>. Acesso em: 8 set. 2025.

LOBO, Paulo. **Direito constitucional á herança, Saisine e Liberdade de testar**. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/290.pdf>. Acesso em: 2 out. 2025.

LONGO, José Henrique. **Criação de holding e proteção patrimonial**. - IBET. Disponível em: <https://www.ibet.com.br/criacao-de-holding-e-protecao-patrimonial-por-jose-henrique-longo-2/>. Acesso em: 1 out. 2025.

MADALENO, Rolf. Planejamento sucessório. **Revista IBDFAM: Famílias e Sucessões**, v. 1, 2014. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/299.pdf>. Acesso em: 15 set. 2025.

MADALENO, Rolf. **Sucessão legítima**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. E-book. ISBN 9788530990558. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530990558/>. Acesso em: 10 jun. 2025.

MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda Cotta. **Holding familiar e suas vantagens**. 10. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2018.

MOURENTE, Pedro; PEZZIN, Alexandre. CNB SP. Artigo: **A doação de quotas com reserva de usufruto para efeitos do Simples Nacional**. CNB/SP Institucional. Disponível em: <https://cnbsp.org.br/2024/03/05/artigo-a-doacao-de-quotas-com-reserva-de-usufruto-para-efeitos-do-simples-nacional-por-pedro-mourente/>. Acesso em: 5 out. 2025.

OLIVEIRA, Euclides de; AMORIM, Sebastião. **Inventário e Partilha**. Teoria e Prática. 26. ed. Saraiva, 2020.

PACHECO, José da S. **Inventários e Partilhas - Na Sucessão Legítima e Testamentária**. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. E-book. ISBN 9788530977436. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530977436/>. Acesso em: 12 jun. 2025.

PAIVA, Renata Alfradique Carpi; MALVINO, Leonardo Gomes. **Planejamento Sucessório Vantagens da Instituição de uma Holding Familiar como Instrumento para uma Sucessão mais Econômica e Desburocratizada**. n. 1, p. 147–183, 2023. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista_v25_n1/revista_v25_n1_147.pdf. Acesso em: 20 set. 2025.

RIO DE JANEIRO. Tribunal Regional do Trabalho (1ª Região). **Agravo de Petição nº 0031800-55.1996.5.01.022. CLÁUSULA DE IMPENHORABILIDADE. BEM IMÓVEL DOADO**. Recorrente: Jorge José Teixeira de Mello. Recorrido: Arame-flex Indústria Metalúrgica LTDA. Relator: Min. Tania da Silva Garcia., 22 de maio de 2012. Disponível em: <https://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/369866>. Acesso em: 14 out. 2025.

RIZZARDO, Arnaldo. **Parte Geral do Código Civil: Lei nº 10.406, de 10.01.2002**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento nº 2016297-19.2021.8.26.0000. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA ABUSO DA PERSONALIDADE JURÍDICA**. Agravante: GOMES D'ELIA EQUIPAMENTOS DE HIGIENE LTDA - EPP. Agravados: SACOMAN ASSESSORIA & TERCEIRIZAÇÃO LTDA, KELLY CRISTINA PETRI E LUIZ CLÁUDIO DOS SANTOS. Min. Relator: Maria Lúcia Pizzotti. 17 de março de 2021. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=14460344&cdForo=0>. Acesso em: 13 out. 2025.

TEIXEIRA, Ana Carolina; FLESCHMANN, Simone Tassinari. Futuros possíveis para o planejamento sucessório. **Revista Brasileira de Direito Civil**, v. 29, n. 03, p. 101–101, 2021. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/download/772/481/2270>. Acesso em: 11 out. 2025.

TOIGO, Daiille Costa. **Planejamento sucessório empresarial: proteção patrimonial nacional e internacional.** São Paulo: AGWM, 2016.

TOLEDO, Paulo Guilherme Amaral. **Desconsideração da personalidade jurídica no Código de Proteção e Defesa do Consumidor: considerações acerca do § 5º do artigo 28 da Lei 8.078/90.** [s.l: s.n.]. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/ObrasJuridicas/cdc19.pdf?d=>. Acesso em: 11 out. 2025.

SILVA, Fabio Pereira da; MELO, Caio. **Holding familiar - Aspectos jurídicos e contábeis do planejamento patrimonial.** Rio de Janeiro: Editora Atlas, 2024.

TROTTA, Cláudia Luciana Ceccatto de. **A doação de quotas de sociedade de responsabilidade limitada e o direito de preferência.** Curitiba: Ufpr.br, 2001.

VELOSO, Zeno. **Direito hereditário do cônjuge e do companheiro.** [s.l.] Editora Saraiva, 2010.

VISCARDI, Diego. **Holding Patrimonial: As Vantagens Tributárias e o Planejamento Sucessório.** [s.l.] Jus Navigandi. 2013. Disponível em: http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=12303. Acesso em 01 set. 2025.

ZANINI, Leonardo Estevam de Assis. **Direito Civil.** [s.l.] Editora Foco, 2021.